LEI Nº 6.626, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Autoriza Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre Município de Ribeirão Pires e o Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires.

CLÓVIS VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entre o Município de Ribeirão Pires e o Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires - IMPRERP, no valor de R$ 7.458.032,56 (Sete milhões quatrocentos e cinquenta e oito mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos do artigo 2º, correspondente ao saldo consolidado das contribuições previdenciárias patronais vencidas no período de fevereiro/2020 a dezembro/2020, em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo único. Fica excluído do referido parcelamento toda e qualquer parcela referente à contribuição do servidor público descontado da folha de pagamento e não repassada ao IMPRERP.

~~**Art. 2º** Para a apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), nos termos do artigo 92, da Lei Municipal nº 5.751/2013.~~

~~**Art. 2º** Para a apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração incidente sobre o principal corrigido monetariamente, nos termos do artigo 92, da Lei Municipal nº 5751/2013. (Redação dada pela Lei nº 6.642/2021).~~

Art. 2º-A Na hipótese de atraso no pagamento das parcelas, haverá incidência de multa de 0,5% (meio por cento) sobre as parcelas vencidas e não pagas do acordo de parcelamento, nos termos do artigo 93, §4º-A, da Lei 5.751/2013. (Redação dada pela Lei nº 6682/2021)

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 30 de junho de 2021 - 307º Ano da Fundação e 67º da Instalação do Município.

CLÓVIS VOLPI
Prefeito

RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

EDUARDO MONTEIRO PACHECO
Secretário de Finanças e Administração

CLAYTON SOARES DOS SANTOS
Superintendente do IMPRERP

Processo Administrativo nº 484/2021 - PM
Publicada no Órgão da Imprensa Oficial.
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Miguel Prisco, nº 288, Centro, Ribeirão Pires, SP, CEP 09400-110, inscrito no CNPJ sob o nº 46.522.967/0001-34, doravante denominado DEVEDOR, representado neste termo pelo Sr. _____, prefeito, portador do CPF nº _____ e do RG *(rg ocultado)º* _____ - SSP/SP, residente e domiciliado na rua _____ Ribeirão Pires, SP, CEP _____ e o Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires, Autarquia Municipal, instituída pela Lei Municipal nº 4.660, de 11 de dezembro de 2002, inscrito no CNPJ sob o nº 05.481.291/0001-09, situado na Avenida Fortuna, nº 135, Centro, Ribeirão Pires, SP, CEP 09400-320, neste ato representado pelo Sr. _____, Superintendente, portador do CPF nº _____ e do RG *(rg ocultado)º* _____ - SSP/SP, residente e domiciliado na Rua _____, Ribeirão Pires, SP, CEP _____, doravante denominado CREDOR, com fundamento na Lei Municipal nº 5.751, de 23 de setembro de 2013, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O Instituto Municipal de Previdência de Ribeirão Pires é CREDOR, junto ao Município da Estância Turística de Ribeirão Pires da quantia de R$ 7.458.032,56 (sete milhões,

quatrocentos e cinquenta e oito mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), correspondente às contribuições previdenciárias devidas e não pagas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à parte patronal das competências de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020, incluindo a contribuição patronal incidente sobre o 13º salário, conforme planilha anexa à cláusula segunda.

Pelo presente instrumento o Município da Estância Turística de Ribeirão Pires confessa ser DEVEDOR do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento desde que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

Os valores originais referentes às contribuições da parte patronal das competências de fevereiro de 2020 a dezembro de 2020, incluindo a parcela do 13º salário estão discriminados:

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

IMPRERP PATRONAL FUNDO PREVIDENCIÁRIO	
COMPETÊNCIA	PREV. (A PAGAR)
COMP. 02/2020	R$ 617.801,71
COMP 03/2020	R$ 619.285,20
COMP 04/2020	R$ 617.792,03
COMP. 05/2020	R$ 615.705,45
COMP. 06/2020	R$ 615.735,01
COMP. 07/2020	R$ 617.687,97
COMP. 08/2020	R$ 616.802,54
COMP. 09/2020	R$ 621.128,96
COMP. 10/2020	R$ 616.227,77
COMP. 11/2020	R$ 627.265,15
COMP. 12 /2020	R$ 638.833,11
13ºSAL/2020	R$ 633.767,66
TOTAL	R$ 7.458.032,56

O montante de R$ 7.458.032,56 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), após as atualizações previstas no artigo 92, da Lei Municipal nº 5.751/2013, serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

~~A primeira parcela, vencerá em 10/07/2021 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira.~~

A primeira parcela, vencerá em 28/08/2021 e as demais parcelas, na mesma data dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas na data fixada, acrescidas dos juros e atualizações estabelecidos na cláusula terceira. (Redação dada pela Lei nº 6.642/2021).

~~Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice do INPC/IBGE, acrescido de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração e multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor atualizado, desde a data do vencimento até a data do pagamento.~~

~~Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice do INPC/IBGE, acrescido de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração incidente sobre o principal corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 6.642/2021).~~

Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice do INPC/IBGE, acrescido de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês ou fração e multa de 0,5 % (meio por cento) sobre o valor atualizado, desde a data do vencimento até a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 6682/2021)

O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irretratável, assegurando ao CREDOR a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Fica acordado que o DEVEDOR e o CREDOR prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Correção

~~Os valores devidos foram atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento) incidentes sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelo índice retro, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo~~.

Os valores devidos foram atualizados pelo índice INPC/IBGE, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração incidente sobre o principal corrigido monetariamente, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo. (Redação dada pela Lei nº 6.642/2021)

Parágrafo único. as parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice INPC/IBGE, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, incidente sobre as contribuições não recolhidas devidamente atualizadas pelo índice retro acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA - Da Retenção

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e o repasse ao CREDOR na Agência 0869-9, Conta 38586-7, do Banco 01 (Banco do Brasil) referente ao Fundo Financeiro e Agência 0869-9, Conta 38587-5, do Banco 01 (Banco do Brasil) referente ao Fundo Previdenciário, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, atualizado pelo índice INPC/IBGE, acrescido de uma taxa de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, na data do seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão
Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, atualizado pelo índice INPC/IBGE, acrescido dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA - Da Definitividade
A assinatura do presente termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial.

CLÁUSULA SÉTIMA - Da Publicidade
O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA OITAVA - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Ribeirão Pires, São Paulo.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Ribeirão Pires, _____ de _____ de 2021

CLÓVIS VOLPI
Representante Legal do Município

CLAYTON SOARES DOS SANTOS
Representante Legal da Unidade Gestora

Testemunhas:

_____ _____

Nome: Nome
CPF CPF

Download do documento